

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE DESPESA Nº 3979/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETIVO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO NA ATENÇÃO BÁSICA.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com fulcro no artigo 164 da Lei nº. 14.133/2021.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta a indicação de marca ON CALL PLUS pra os itens 023 e 190, alega que não há justificativa plausível para tal, afirma que a exigência de marca ou modelo de produto no momento da caracterização e específicos é medida excepcional, sendo utilizada exclusivamente em casos específicos. Expõe que a excepcionalidade conferida pela legislação estaria condicionada a demonstração de razões de ordem técnica, devidamente motivada e documentada, inclusive com laudo pericial, contando ainda quais seriam as peculiaridades imprescindíveis ao interesse público pela indicação da marca, antecipando diferentes soluções.

Ressalta ainda que a maioria das empresas que participam de processos licitatórios cujo objeto é o fornecimento de materiais para controle de glicemia, OFERECEM, DE ACORDO COM O QUANTITATIVO DE TIRAS ADQUIRIDAS, GLICOSÍMETROS (MONITORES), VIA COMODATO, PARA SUBSTITUIÇÃO AOS PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Por fim, requer a retificação do edital, a fim de retirar a indicação da marca no Termo de Referência, uma vez que não há justificativa para adoção de tal medida.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à

impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Em que pese às razões despendidas na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente. O entendimento de que a indicação de marca nos editais de licitação é constitucional e legal está consolidado, desde que sejam observados certos requisitos. O que é vedado pela legislação é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca, o que não é o caso da referida licitação.

Cumpre frisar que o Tribunal de Contas de União já decidiu por reiteradas vezes pela possibilidade de indicação de marca no edital de licitação. Contudo, o TCU confere caráter de excepcionalidade à citada conduta. Assim, a orientação é no sentido de que há necessidade de apresentação, em uma decisão prévia e fundamentada do gestor público, de elementos técnicos e/ou econômicos que justifiquem a indicação da marca. Nesse sentido é importante ressaltar que a administração municipal tomou todos os cuidados em demonstrar no Termo de Referência o caráter técnico e econômico para a indicação da marca, uma vez que a aquisição tem por objetivo abastecer o portfólio de aparelhos da marca ON CALL PLUS já existente no município, e que estão em perfeito estado de uso, não havendo assim a necessidade de substituí-los. Vejamos a justificativa exposta no item 12.3, “f” do Termo de Referência (Anexo I), chancelado pelos gestores do órgão demandante da licitação e que foi ratificado no despacho de autorização do processo licitatório pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde do município, conforme abaixo:

“ f) Os itens: APARELHO DE GLICEMIA CAPILAR. MONITOR BASEADO EM PLATAFORMA AMPEROMÉTRICA (BLOSENSOR) PORTÁTIL, PARA USO HOSPITALAR E DOMICILIAR, COM FAIXA DE MEDIÇÃO DE VALORES ENTRE 20 A 600 MG/DL; VOLUME DA AMOSTRA DE 1 MICROLITRO; OFERECENDO RESULTADO DA ANÁLISE INFERIOR A 10 SEGUNDOS. MARCA: ON CALL® PLUS e TIRA DE TESTE PARA DOSAGEM DE GLICEMIA CAPILAR EM SANGUE VENOSO, CAPILAR, ARTERIAL E NEONATAL COM PELÍCULA PROTETORA EM PVC PARA A PROTEÇÃO DA ÁREA REAGENTE. DOTADA DE 3 • ELETRODOS QUE VISAM MINIMIZAR QUALQUER INTERFERÊNCIA NOS RESULTADOS. TEMPO MÁXIMO PARA APRESENTAR O RESULTADO DE 10 SEGUNDOS. MARCA: ON CALL® PLUS - CAIXA COM 50 UNIDADES deverão se da marca ON CALL PLUS®, conforme especificados nos mesmos, tendo em vista que atualmente a secretaria de saúde tem cerca de 400 pacientes (quatrocentos) pacientes que recebem mensalmente tiras de glicemia capilar da marca ON

GALL PLUS® que são compatível apenas com o aparelho ON CALL PLUS®, além dos pacientes mencionados contamos com 27 (vinte e sete) unidades de saúde, uma policlínica, uma Unidade de Pronto Atendimento e outros serviços que tem o aparelho da marca mencionada, sendo inviável e gerando ônus a gestão a mais para realizar as trocas dos aparelhos, deste maneira se toma mais viável manter a marca que já ela em uso."

Vejamos ainda o que diz o art. 41 da Lei 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (grifo nosso).*

Dessa forma merece destaque que a justificativa apresentada pela administração está de acordo com a lei, atendendo o princípio da legalidade, pois se observa no processo justificativa do caráter técnico, restando assim evidenciado que a indicação da marca se faz necessário, pois o objetivo da administração é realizar aquisições de tiras reagentes compatíveis com os aparelhos já existentes no município que não funcionam com nenhuma outra marca a não ser a do próprio aparelho já existente. Já o caráter econômico fica demonstrado, pois é óbvio que o desprendimento de recursos para adquirir e substituir todos os aparelhos seriam maiores, sendo assim a indicação da marca trará benefícios e economia para o erário público.

No tocante a concorrência no certame, cumpre informar que existem várias empresas no mercado que comercializam as tiras reagentes da marca citada, conforme ficou demonstrado na pesquisa de preços realizada pela administração e constantes nos autos do processo administrativo, diversas empresas forneceram preços para o produto, o que assegura o caráter competitivo do certame.

IV. DA DECISÃO

Diante o exposto, no mérito, **decido** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 02.248.312/0001-44, considerando que não houve infringência da impessoalidade, pois a indicação de marca foi amparada por razões de ordem técnica, documentada no processo administrativo, amparada nos preceitos estabelecidos na Lei de Licitações e orientações do Tribunal de Contas da União.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 08 de agosto de 2024.



Paulo Herbeth da Silva Medeiros
Agente de Contratação